

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º

Assunto: Taxas - "Broa de Milho". Composição: "Água, farinha de Milho, farinha de Trigo e de Centeio, açúcar amarelo, levedura fresca e sal".

Processo: nº **10243**, por despacho de 2016-05-13, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar na transmissão do produto "Broa de Milho".

1. A requerente, encontra-se registada no sistema de gestão de registo de contribuintes pelas atividades de: "*Comércio por grosso chocolate e produtos de confeitaria*" CAE 46362; "*Pastelaria*" CAE 10712, e de "*Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelarias de conservação*" CAE 10720; com enquadramento no regime normal com periodicidade trimestral, desde de 2013.10.15.

2. Pretende ser esclarecida sobre a tributação do produto que, segundo a ficha técnica que junta, é designado "Broa de Milho" e cuja composição é a seguinte: "Água, farinha de Milho (...), farinha de Trigo ... e farinha de Centeio ..., açúcar amarelo, levedura fresca e sal".

3. Com a entrada em vigor em 31 de março de 2016, da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março (Orçamento do Estado para 2016), a verba 1.1.5 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) passou a ter a seguinte redação: "1.1.5 - Pão".

4. As instruções administrativas vertidas no ofício-circulado n.º 30180 de 2016.03.31 da Área de Gestão Tributária - IVA, vieram clarificar, na Parte I - B - 3, que a verba 1.1.5 da lista I anexa ao CIVA passa a contemplar, de forma exclusiva, "pão", o qual integra os diferentes tipos previstos nos termos da lei.

5. A Portaria n.º 52/2015, de 26 de fevereiro, que revoga a Portaria n.º 425/98, de 25 de julho, fixa as características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e de produtos afins do pão ou de padaria fina, e regula aspetos da sua comercialização.

6. O artigo 2.º da referida Portaria elenca, nas suas alíneas a) a g), o que se entende por "Pão". Na alínea h) é definido o que são "Produtos afins do pão ou de padaria fina", e por último, na alínea i), os "Produtos intermédios ou em processo de fabrico", que se encontram subdivididos nos itens i), ii) e iii).

7. Por sua vez, no artigo 3.º é esclarecido, nas alíneas a) a g), quais os tipos de pão que podem ser fabricados e comercializados.

- 8.** Determina, ainda o n.º 1 do artigo 8.º que "(...) a denominação dos diferentes tipos de pão deve incluir, para além da menção "pão", a indicação da farinha utilizada no seu fabrico ou a indicação do ingrediente que o distinga", sem prejuízo do disposto no Regulamento(EU) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do conselho, de 25 de outubro de 2011.
- 9.** Atendendo à nova redação da verba 1.1.5 da lista I anexa ao CIVA, não restam dúvidas que o que se pretende tributar à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado diploma legal, é efetivamente o "pão", afastando, dessa forma, o benefício da taxa reduzida aos "Produtos afins do pão ou de padaria fina". Aliás, a própria alínea h) do artigo 2.º da portaria refere que os produtos a que respeita não se confundem como "pão".
- 10.** Assim, o "Pão de milho" ou broa de milho" é, conforme determina a alínea f) do artigo 3.º da citada Portaria, aquele que pode ser fabricado e comercializado, como pão de mistura em cujo fabrico seja utilizada predominantemente farinha de milho dos tipos 70, 100 e 175.
- 11.** Por sua vez, a alínea e) do referido artigo 3.º estipula que "Pão de mistura" é o pão fabricado com mistura de farinhas de trigo dos tipos 45, 55,65,80, 110 ou 150, de centeio dos tipos 70, 85, 130 ou 170 e de milho dos tipos 70, 100 ou 175, ou apenas com farinhas de dois destes cereais, com uma incorporação mínima de 10% de farinha de cada cereal, água potável, sal, fermento ou levedura, podendo também ser utilizados glúten de trigo, extrato de malte, farinha de malte, açúcares e os aditivos referidos nos artigos 4.º e 5.º da presente portaria.
- 12.** Não compete à Área de Gestão Tributária - IVA avaliar as características intrínsecas do produto aqui em questão. Todavia, analisada a ficha técnica fornecida pela requerente, a mesma não permite aferir se o produto designado por "Broa de milho" cumpre os requisitos previstos na alínea f) do artigo 3.º da Portaria n.º 52/2015, sem prejuízo de o mesmo poder ser considerado outro tipo de "pão" nos termos da citada Portaria, nomeadamente "pão de mistura".
- 13.** Nestes termos, a sua transmissão beneficia da aplicação da taxa reduzida (6%) por enquadramento na verba 1.1.5 da lista I anexa ao CIVA.